SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171995 - DF (2026/0032785-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	:	DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES MONTENEGRO - DF017343
AGRAVADO	:	LEMOS CONSTRUÇÕES TRANSPORTES AREIA E CASCALHO LTDA
AGRAVADO	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
ADVOGADOS	:	AURELIO MARCHINI SANTOS - SP141954
		DANIEL COSTA CASELTA - SP257335
		JULIA CITRANGULO - SP444736

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se verifica ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma clara e fundamentada, as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O Tribunal de origem apreciou expressamente a alegação de decadência, delimitando o ato reputado coator e apresentando fundamentos suficientes para afastar a tese suscitada pela parte impetrada.

2. A Corte local também examinou a controvérsia relativa à renovação da autorização ambiental, bem como as questões atinentes à dominialidade da área e à alegada titularidade do imóvel pelo Exército Brasileiro, concluindo pela concessão parcial da segurança para determinar ao órgão ambiental competente a análise do respectivo requerimento administrativo.

3. A prestação jurisdicional considera-se adequada quando o julgador expõe as razões determinantes de seu convencimento, não estando obrigado a rebater individualmente todos os argumentos deduzidos pelas partes.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA59052017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:09
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 00027649-e2c4-439b-93f3-3d5fb62fccb3

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59052017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:09
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 00027649-e2c4-439b-93f3-3d5fb62fccb3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171995 - DF (2026/0032785-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	:	DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES MONTENEGRO - DF017343
AGRAVADO	:	LEMOS CONSTRUÇÕES TRANSPORTES AREIA E CASCALHO LTDA
AGRAVADO	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
ADVOGADOS	:	AURELIO MARCHINI SANTOS - SP141954
		DANIEL COSTA CASELTA - SP257335
		JULIA CITRANGULO - SP444736

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se verifica ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma clara e fundamentada, as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O Tribunal de origem apreciou expressamente a alegação de decadência, delimitando o ato reputado coator e apresentando fundamentos suficientes para afastar a tese suscitada pela parte impetrada.

2. A Corte local também examinou a controvérsia relativa à renovação da autorização ambiental, bem como as questões atinentes à dominialidade da área e à alegada titularidade do imóvel pelo Exército Brasileiro, concluindo pela concessão parcial da segurança para determinar ao órgão ambiental competente a análise do respectivo requerimento administrativo.

3. A prestação jurisdicional considera-se adequada quando o julgador expõe as razões determinantes de seu convencimento, não estando obrigado a rebater individualmente todos os argumentos deduzidos pelas partes.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA58765363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:07
Código de Controle do Documento: 75fc8283-600d-4ee2-b700-e19d2f3b0745

RELATÓRIO

Trata-se de agravo, interposto por INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação Cível/Remessa Necessária n. 0707895-42.2023.8.07.0018, cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 1239):

> APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERAIS, ESTADUAIS/DISTRITAIS E MUNICIPAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. PROSSEGUIMENTO. AUTORIZAÇÃO DA CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS.
>
> 1. Quanto à decadência, a Presidência do IBRAM indeferiu o pedido de renovação da Autorização Ambiental em 04/11/2021, sendo que desse indeferimento foi manejado recurso à Câmara de Instrução e Julgamento, do próprio IBRAM, que aprovou o Parecer Técnico, mantendo a interdição das atividades das apelantes, vindo estas a serem notificadas da decisão apenas em 25/05/2023. Afastada, assim, a decadência, pois o mandamusfoi impetrado em 10/07/2023, dentro do prazo legal de 120 dias, nos exatos termos do art. 23 da Lei n.º 12.016/2009.
>
> 2. O pedido de anulação dos atos administrativos do IBRAM não se sustenta, tendo em vista que o órgão distrital detém competência residual e prerrogativa de exercer seu poder de polícia fiscalizatório para garantir que a atividades desenvolvidas estejam em conformidade com as normas locais, como o plano diretor, o zoneamento e outras leis distritais de proteção ambiental.
>
> 3. No caso, segundo fundamentado na sentença "Esse comportamento pretérito da Administração, por óbvio, gerou para o administrado a expectativa de que, ao menos por esse fundamento, o pedido de renovação da autorização não seria denegado, sendo essa expectativa absolutamente legítima à luz do princípio da boa-fé".
>
> 4. Correta o pronunciamento judicial que determinou "aos impetrados que prossigam na análise do pedido de renovação da Autorização Ambiental nº 59/2018, sem que aspectos relativos à dominialidade do imóvel e à incompatibilidade com política de uso e ocupação do solo ainda não aprovada constituam óbice à renovação pretendida; ii) autorizar a continuidade das atividades das impetrantes, até ulterior deliberação administrativa acerca do pedido de renovação da Autorização Ambiental nº 59/2018, nos moldes especificados no item "i" deste dispositivo".
>
> 5. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. Sentença mantida.

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a,* da Constituição Federal, a parte recorrente alega que os arts. 489, § 1º, inciso IV, 1.022, incisos II e III, do CPC foram ofendidos. Assevera (fls. 1391-1397):

Documento eletrônico VDA58765363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:07
Código de Controle do Documento: 75fc8283-600d-4ee2-b700-e19d2f3b0745

> Vale dizer: denunciou o IBRAM-DF que o TJDFT não apreciou a tese segundo a qual o ato atacado no mandamus é o que indeferiu o pedido de renovação da licença ambiental, sobre o qual não houve interposição de recurso administrativo.
>
> Sucessivamente, ainda que se considere como ato coator o auto de infração, também nesse caso opera-se a decadência.
>
> [...]
>
> Com efeito, ao apreciar a controvérsia sobre a perspectiva de que o ato atacado pelos recorridos é a Decisão nº 64/2021, de não renovação da licença ambiental, e que tal ato (datado de 2021) não foi objeto de recurso administrativo, aquela Corte de Justiça poderá reconhecer que se operou o marco decadencial.
>
> [...]
>
> Mas não é só.
>
> [...]
>
> [...] nas razões de apelação o IBRAM-DF expressamente invocou as matérias afetas (a) à propriedade da área (União), sob guarda e responsabilidade do Exército Brasileiro; (b) à inserção na Macrozona Urbana, em Zona Urbana Consolidada e em Macrozona de Uso Controlado II, nos termos do Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT; e (c) à existência de diretrizes urbanísticas específicas para a área; bem como (d) à fase atual do plano de ocupação da área. Destacou ainda o ente público que (e) não é constitucional ou legal manter licenciamento ambiental inválido, a pretexto de privilegiar a segurança jurídica, nem impedir ou limitar a fiscalização ambiental. Esses aspectos não foram abordados pelo acórdão primevo, e poderiam, por certo, levar à denegação da segurança.
>
> [...]

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja determinado o retorno dos autos à origem para novo julgamento da causa.

O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial (fls. 1429-1432), ensejando a interposição do presente agravo em recurso especial (fls. 1437-1444)

O MPF emitiu o parecer assim ementado (fl. 1491):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE APRECIOU FUNDAMENTADAMENTE A CONTROVÉRSIA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58765363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:07
Código de Controle do Documento: 75fc8283-600d-4ee2-b700-e19d2f3b0745

O acórdão recorrido rejeitou a ocorrência de decadência, enfrentando expressamente o tema relativo a qual seria o ato coator discutido, embora contrariamente aso interesses da parte ora agravante.

O acórdão recorrido anotou (fls. 1241-1242):

> Em suas razões, o IBRAM busca inicialmente a extinção do feito pela decadênciado direito de ação, tendo em vista que o suposto ato coator foi expedido em 29 de setembro de 2022, sendo as apeladas intimadas no mesmo dia, e que embora tenha sido interposto recurso administrativo, este não teve qualquer efeito suspensivo a estender o prazo decadencial, que já ocorreu, devendo assim o feito ser extinto pela decadência.
>
> Porém, sem razão.
>
> Isso porque, muito embora a Presidência do IBRAM tenha indeferido o pedido de renovação da Autorização Ambiental em 04/11/2021, sendo que desse indeferimento foi manejado recurso à Câmara de Instrução e Julgamento do próprio IBRAM, que aprovou o Parecer Técnico n.º 5677/2022 (ID n.º 61660111), que manteve a interdição das atividades das apelantes, vindo estas a serem notificadas dessa decisão apenas em 25/05/2023 (ID n.º 61660112), afastando assim a decadência, pois o mandamus foi impetrado em 10/07/2023, dentro do prazo legal de 120 dias, nos exatos termos do art. 23 da lei n.º 12.016/2009.
>
> Foi o que restou fundamentado pela d. sentença resistida, vejamos:
>
> > Além disso,saliento que, embora a decisão proferida pela Câmara não tenha tratado, diretamente, do pedido de renovação da Autorização Ambiental, a questão a ela submetida era conexa a esse fato – impugnação ao ato administrativo que interditou totalmente as atividades da impetrante exatamente porque estava operando sem licença ambiental -, de modo que, eventualmente acolhimento do pleito, teria o condão de reverter a decisão o ato sancionador, avalizando, assim, a regularidade da atividade então desenvolvida pela impetrante.
> >
> > Nesse contexto, no exato instante em que a Câmara mantém a sanção contra o particular, esse ato também passa a ser passível de impugnação pela via do mandado de segurança, circunstância apta a confirmar a tempestividade desta impetração. (negritei)
>
> No mesmo sentido foi a manifestação da d. Procuradoria de Justiça Cível ao fundamentar em seu Parecer pelo afastamento da decadência, senão vejamos (ID n.º 637442240):
>
> > O fundamento central lançado no apelo reside no fato de que a decisão inicial de indeferimento da renovação da licença ambiental data de 4 novembro de 2021, tendo sido comunicado à impetrante no mesmo dia (ID 164882740). Contudo, compulsando os autos, verifica-se que a Câmara de Instrução e Julgamento do IBRAM, ao endossar o Parecer Técnico nº 5677/2022 em 13 de março de 2023, consolidou a interdição das atividades da empresa Lemos. Essa Câmara, detentora de poder decisório para modificar a penalidade, tornou-se a autoridade coatora ao confirmar a interdição (ID 61660111). Reforça-se esse entendimento com o posicionamento da doutrina, que definem a autoridade coatora como aquela que efetivamente decide sobre o ato questionado. (...) No caso, a Câmara de Instrução e Julgamento teve a oportunidade de

Documento eletrônico VDA58765363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:07
Código de Controle do Documento: 75fc8283-600d-4ee2-b700-e19d2f3b0745

> reverter a interdição, mas optou por mantê-la, configurando-se como a autoridade responsável pela lesão ao direito das impetrantes.
>
> Respeitado, portanto, o prazo de 120 (cento e vinte) dias previstos na legislação correlata, o afastamento da preliminar de decadência é medida que se deve impor.

Além disso, Tribunal de origem concluir ser o caso de conceder parcialmente a segurança e determinar a análise do pedido de renovação da autorização ambiental pelo IBRAM, após fazer considerações acerca da dominialidade e alegada propriedadeo do bem pelo Exército Brasileiro, com base nos seguintes fundamentos (fls. 1243-1247):

> A r. sentença merece ser integralmente mantida.
> Explica-se.
> O ponto fulcral dos recursos em análise reside na possibilidade ou não da análise pelo Judiciário de ato administrativo relativo ao indeferimento do pedido de renovação de Autorização Ambiental anteriormente deferida às apelantes LEMOS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE e FERROVIA CENTRO-ATLANTICA que desenvolviam as atividades de transbordo de bauxita, coque de petróleo e coque de carvão mineral no Parque Ferroviário de Brasília.
> Nesse ponto, a administração pública ambiental distrital, por meio do IBRAM (Instituto Brasília Ambiental), indeferiu a renovação da licença ambiental com fundamento no Parecer Técnico n.º 461/2021 (ID n.º 61660136) que assim manifestou-se:
>
> > Diante do exposto, esta diretoria manifesta-se contrária à emissão de qualquer ato de licenciamento ambiental para a atividade de transbordo de bauxita, coque de petróleo e coque de carvão mineral na área do Parque Ferroviário Galpão – Brasília/DF, devido à inviabilidade constatada relacionada com a política de ocupação do solo informada pela SEDUH.
>
> Decisão essa que foi posteriormente mantida tanto pelo Presidente do IBRAM (ID n.º 61660114), quanto pela Câmara de Instrução e Julgamento (ID n.º 61660111), que assim concluiu:
>
> > III – CONCLUSÃO
> > Presentes os pressupostos legais e fáticos que conferem à Administração Pública todos os atributos do poder de polícia, manifesto-me, salvo melhor juízo, pela procedência do Auto de Infração nº 06736/2022, mantendo-se a penalidade de INTERDIÇÃO TOTA Lda atividade de transbordo de bauxita, coque de petróleo e coque de carvão no Parque Ferroviário Galpão até que se tenha algum documento que autorize a atividade.
> > É o parecer.
>
> Assim, para o indeferimento do pedido de renovação da Autorização Ambiental, o parecer da autoridade do IBRAM baseou-se sob o seguinte raciocínio: a) que a atividade desenvolvida não era de caráter temporário, inviabilizando, assim, a concessão de nova Autorização Ambiental, nos termos do Resolução CONAM n.º 9, de 20/12/2017 e b)que a atividade era incompatível com a política de uso e ocupação do solo informada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal – SEDUH.

Documento eletrônico VDA58765363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:07
Código de Controle do Documento: 75fc8283-600d-4ee2-b700-e19d2f3b0745

Dessa forma, sirvo-me das razões e fundamentos da sentença que bem analisou o mérito em questão, o qual peço vênia ao d. Magistrado sentenciante para utilizar nesse voto como razões de decidir:

> Delineado esse contexto fático, tenho que a impetração procede em parte.
>
> O primeiro fundamento invocado pelo ato coator para indeferir o pedido de renovação da autorização ambiental não se sustenta.
>
> Com efeito, invocar a não temporariedade da atividade para negar a renovação da autorização ambiental é conduta administrativa inadequada, pois a Administração concedeu à requerida, em duas oportunidades, a mesma autorização para o exercício de idêntica atividade.
>
> Desse modo, o fundamento invocado pela Administração - caráter não temporal da atividade – condição essencial para a concessão da autorização ambiental, nos termos da Resolução CONAM nº 9/2017, viola a boa-fé administrativa, em especial porque a própria Administração, em momentos anteriores, concedeu autorização ambiental para o exercício da mesma atividade, renovando-a em 2018.
>
> Esse comportamento pretérito da Administração, por óbvio, gerou para o administrado a expectativa de que, ao menos por esse fundamento, o pedido de renovação da autorização não seria denegado, sendo essa expectativa absolutamente legítima à luz do princípio da boa-fé.
>
> Ressalto que não há qualquer objeção para que a Administração Pública revise e corrija seus atos, inclusive passando a considerar, após melhor análise dos fatos, que a atividade desenvolvida pelas impetrantes não possui caráter temporário.
>
> Mas esse poder-dever da Administração não pode e não deve ser exercido de modo a causar surpresa ao administrado, sem que lhe seja concedida, previamente, a oportunidade de se adequar à nova realidade fático-jurídica trazida pela Administração, inclusive para que não haja solução de continuidade da atividade empresarial desenvolvida.
>
> Sob outra perspectiva, melhor sorte não assiste aos impetrados quando sustentam que a atividade desenvolvida pelas impetrantes, no Parque Ferroviário de Brasília, é incompatível com a política de uso e ocupação do solo informada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal – SEDUH.
>
> No ponto, ao apreciar o pleito liminar, este Juízo aduziu que (ID 164935310):
>
> A denegação da renovação da licença pelo IBRAM apoiou-se na consideração da alteração na destinação do imóvel onde atualmente funciona o Pátio Ferroviário de Brasília, que será futuramente destinado somente ao embarque e desembarque de passageiros, e não mais o manejo de cargas. Contudo, do que consta até o momento ainda não houve a requalificação do Pátio Ferroviário, e consequente realocação dos serviços de manejo de cargas. Neste descortino, afigura-se razoável a preservação, ainda que temporária, dos serviços prestados há mais de cinquenta anos no mesmo prédio, ao menos até informações mais seguras sobre como e onde se dará a atividade de transbordo de bauxita, coque de petróleo e coque de carvão mineral proveniente de transporte ferroviário no âmbito do Distrito Federal, de modo a se evitar o perigo de prejuízo de difícil reparação derivado da paralisação da atividade econômica.

Documento eletrônico VDA58765363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:07
Código de Controle do Documento: 75fc8283-600d-4ee2-b700-e19d2f3b0745

De fato, não houve, até a presente data, a requalificação do Parque Ferroviário, com a consequente realocação dos serviços de manejo de carga.

O documento produzido pela SEDUH e sobre o qual se sustenta a negativa dos impetrados, em verdade, afirma tão somente a existência de estudos que poderiam gerar a alegada incompatibilidade. Vejamos (ID 164882705, p. 4):

Ressalta-se que está sendo desenvolvido o Plano de Ocupação que estabelece as diretrizes para área denominada Pátio Ferroviário de Brasília, em andamento no processo SEI 00390-00003268-2020-91. No referido estudo, constata-se que as atividades em questão de transbordo de bauxita, coque de petróleo e coque de carvão mineral não constam nos autos inerentes a nenhuma UOS, conforme Tabela de Usos e Atividades da LUOS – Anexo I da Lei Complementar nº 948/2019, assim como a área do empreendimento pleiteado não está prevista dentre os lotes propostos.

Conclui-se, pois, que, ao menos neste momento, as atividades desempenhadas pelas impetrantes não estão em desacordo com a legislação local.

A dominialidade federal da área também não pode constituir óbice à renovação da autorização ambiental ou à concessão de nova licença ambiental.

Isso porque a segunda impetrante – FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA celebrou, em 29/8/1996, com a União, representada pelo Ministério dos Transportes, contrato de concessão para a exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga da Malha Centro-Leste, com prazo de 30 (trinta) anos.

Nessa perspectiva, o documento juntado em ID 164882726, oriundo da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), aduz que "as atividades desenvolvidas pela Concessionária FCA S/A, no âmbito da sua malha ferroviária, e no presente caso, no Pátio Ferroviário de Brasília (PFB), bem imóvel integrante do Contrato de Concessão firmado em 1996, estão devidamente abarcadas por instrumento contratual e a devida Licença de Operação, nos termos da legislação vigente".

Assim, ainda que o Exército Brasileiro invoque a propriedade da área, a interrupção abrupta das atividades das impetrantes, decorrentes da não renovação da autorização ambiental a partir desse fundamento, não se revela juridicamente válida, sob pena de se ofender o princípio da segurança jurídica.

Por fim, conforme bem esclarecido pelo Ministério Público na manifestação de ID 176292851, a partir da premissa de que o IBAMA concedeu licença ambiental de operação à impetrante FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S/A, "considera-se incongruente a emissão de licenças separadas para a operação da ferrovia no Distrito Federal, a excluir os pontos de carregamento" (com destaque no original).

O Ministério Público prossegue dizendo que: A concessão da licença ambiental se dera com o propósito de autorizar a atividade em sua totalidade, a abranger diversas áreas em todo o território nacional, em consonância com o princípio da eficiência a pautar a atuação da Administração Pública, conforme preconizado no art. 37, caput da Constituição da República. Relevante observar, ainda, que qualquer impacto ambiental resultante dessa atividade transcende a esfera local e regional. Não se circunscreve tão somente nos limites territoriais do

Documento eletrônico VDA58765363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:07
Código de Controle do Documento: 75fc8283-600d-4ee2-b700-e19d2f3b0745

> Distrito Federal. Consequentemente, a emissão de uma licença com abrangência maior que tais domínios, como a expedida por um órgão como o IBAMA, mostra-se se consentânea com a natureza das operações em questão e se conforma com a legislação ambiental vigente.
>
> A licença ambiental concedida pelo IBAMA abrange o território do Distrito Federal, inclusive os pontos de carregamento, conforme se infere do documento juntado em ID 164882712, p. 5.
>
> A despeito disso, entendo que a licença de operação concedida pelo IBAMA à FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA não é suficiente para, por si só, autorizar a atividade desempenhada pela primeira impetrante em território distrital, pois se trata de licenciamento restrito à operação da malha ferroviária concedida à segunda impetrante.
>
> A atividade desenvolvida pela primeira impetrante, em território distrital, é de natureza específica e, por si só, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, de modo que o licenciamento ambiental pelo Distrito Federal se revela necessário.

Posicionamento este que foi devidamente acompanhado pela d. Procuradoria de Justiça Cível que oficiou pelo conhecimento e desprovimento das apelações sob o seguinte fundamento (ID n.º 63742240):

> Conforme ressaltado no parecer ministerial de ID 61660201 e na r. sentença recorrida, o IBAMA emitiu as Licenças de Operação em consonância com as normas de proteção ambiental em vigor. Não foram apresentados questionamentos sobre a validade das referidas licenças no processo, o que reforça sua legitimidade.
>
> Essas licenças do IBAMA, portanto, a princípio, mostram-se suficientes para autorizar a continuidade das atividades da empresa, dispensando a necessidade de uma manifestação vinculativa do órgão ambiental local, conforme artigos 13 da Lei Complementar 140/20114 e 7 da Resolução CONAMA nº 2375.
>
> Referidas normas estabelecem que o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades deve ser realizado por um único ente federativo, em um único nível de competência. Essa abordagem visa prevenir conflitos de decisão e promover eficiência na gestão ambiental.
>
> Seria, convenhamos, incoerente que ocorresse a emissão de licenças separadas para a operação da ferrovia no Distrito Federal, excluindo os pontos de carregamento, uma vez que a atuação do IBAMA teve o objetivo de autorizar a atividade em sua integralidade, abrangendo diversas áreas em todo o território nacional, o que se justifica pelo fato de que qualquer impacto ambiental resultante da atividade transcende a esfera local, não se limitando ao Distrito Federal.
>
> No caso dos autos, o IBAMA emitiu a licença ambiental que autoriza a continuidade das atividades da empresa. Apesar dos argumentos do IBRAM, as Licenças de Operação estão em vigor, abrangem a área de atuação da impetrante e possuem validade jurídica, sendo que sua eficácia decorre dos planos que a precedem, e nenhum deles foi questionado. Assim, não restam dúvidas, a competência para o licenciamento é do órgão federal, encontrando-se válidas as licenças por ele expedidas.

Ademais, sobre a compatibilidade das atividades desempenhadas pelas apelantes Lemos Construções e Ferrovia Centro-Atlântica, foi requisitado pela

Documento eletrônico VDA58765363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:07
Código de Controle do Documento: 75fc8283-600d-4ee2-b700-e19d2f3b0745

Promotoria de Justiça que atua junto à Vara do Meio Ambiente, a realização de estudo e elaboração de parecer técnico para avaliar a vocação urbana da área, que cumprindo a diligência requisitada, a Secretaria de Perícias e Diligências – SPD/ MPDFT apresentou a seguinte conclusão no Parecer Técnico n.º 1110/2023:

> Pode-se afirmar que a atividade de transbordo de bauxita, coque de petróleo e coque de carvão mineral É PERMITIDA no contexto do zoneamento de usos proposto para o local, conforme o ANEXO I A – Tabela Geral de Usos e Atividades – LUOS DF – USO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ressalva-se que a situação pode ser alterada caso o Plano de Ocupação ou o projeto de parcelamento definam restrição aos usos hoje aceitos pelo zoneamento das diretrizes estabelecidas para a UE 6 ou indiquem outra finalidade para a área da linha férrea que se encontra em branco no estudo do PO analisado. (ID 61660202, pág. 17).

Assim, não caberia o indeferimento da renovação da autorização ambiental com base em simples estudos para o Plano de Ocupação, diante da ausência de força cogente, de forma que não se mostra correta a conclusão de que as atividades exercidas pelas apelantes estariam em dissonância com a legislação distrital, até porque já havia autorização a nível federal pelo IBAMA.

No mais, quanto ao pedido de anulação dos atos administrativos do IBRAM, estes também não se sustentam, tendo em vista que o órgão distrital detém competência residual e prerrogativa de exercer seu poder de polícia fiscalizatório para garantir que a atividades desenvolvidas estejam em conformidade com as normas locais, como o plano diretor, o zoneamento e outras leis distritais de proteção ambiental.

É o que se depreende de trecho do parecer da d. Procuradoria: "Caso seja constatada alguma incompatibilidade entre o empreendimento licenciado e o interesse local, o Distrito Federal pode e deve tomar medidas para proteger o meio ambiente e a qualidade de vida de seus cidadãos. Isso pode incluir a imposição de restrições adicionais, a exigência de medidas mitigadoras ou, em casos extremos, até mesmo a interdição da atividade, caso se demonstre que ela representa um risco iminente ao meio ambiente ou à saúde pública".

Portanto, correta a r. sentença que confirmou a liminar e concedeu parcialmente a segurança para: "i) determinar aos impetrados que prossigam na análise do pedido de renovação da Autorização Ambiental nº 59/2018, sem que aspectos relativos à dominialidade do imóvel e à incompatibilidade com política de uso e ocupação do solo ainda não aprovada constituam óbice à renovação pretendida; ii) autorizar a continuidade das atividades das impetrantes, até ulterior deliberação administrativa acerca do pedido de renovação da Autorização Ambiental nº 59/2018, nos moldes especificados no item "i" deste dispositivo".

Portanto, percebe-se que o acórdão recorrido está bem fundamentado e não há ofensa aos arts. 489, §1º, inciso IV, 1.022, inciso II e III, do CPC.

O Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas**

Documento eletrônico VDA58765363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:07
Código de Controle do Documento: 75fc8283-600d-4ee2-b700-e19d2f3b0745

partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É o voto.

Documento eletrônico VDA58765363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:07
Código de Controle do Documento: 75fc8283-600d-4ee2-b700-e19d2f3b0745

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.171.995 / DF

Número Registro: 2026/0032785-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07078954220238070018 7078954220238070018

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	: DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES MONTENEGRO - DF017343
AGRAVADO	: LEMOS CONSTRUÇÕES TRANSPORTES AREIA E CASCALHO LTDA
AGRAVADO	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
ADVOGADOS	: AURELIO MARCHINI SANTOS - SP141954
	DANIEL COSTA CASELTA - SP257335
	JULIA CITRANGULO - SP444736
ASSUNTO	: DIREITO AMBIENTAL - REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59019581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:35:55
Código de Controle do Documento: 4429d157-505b-4aa8-a8eb-4a7c91a256c1

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:35:55
Código de Controle do Documento: 4429d157-505b-4aa8-a8eb-4a7c91a256c1